



Processo:	002049-0200/20-0
Órgão:	PM DE SÃO PEDRO DA SERRA
Natureza:	Contas Anuais
Interessado:	Isabel Corete Joner Cornelius
Procurador:	Gerson Luiz Schafer, OAB/RS n. 81506
Exercício	2020
Data da Sessão:	29-11-2022
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
Parecer MPC:	Dra. Fernanda Ismael
Relator:	Conselheiro Renato Azeredo

Procuração – peça 4369782.

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM
RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.
ENCAMINHAMENTO.**

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação determinam a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Gestor.

As inconformidades verificadas ensejam **recomendação** ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

Trata-se do Processo de Contas Anuais da Senhora **Isabel Corete Joner Cornelius** (Prefeita), Administradora do **Executivo Municipal de São Pedro da Serra**, no exercício de **2020**.

A Supervisão registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade da Gestora, no exercício sob exame.

O Serviço de Instrução examinou os esclarecimentos prestados pela Administradora, assim como os documentos juntados aos autos, sugerindo a permanência das seguintes inconformidades:



Do Relatório de Contas Anuais

4.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LICITACON) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos – p. 16 da peça 3830505.

4.1.6 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo. Constatou-se a ausência, no sistema, dos anexos das Leis Municipais nº 1.933/2017 (PPA), nº 2.203/2020 (LDO para 2021) e nº 2.216/2020 (LOA para 2021). A omissão vai de encontro ao disposto no § 2º do art. 1º, c/c o 2º da Resolução 843/2009, regulamentada pela Instrução Normativa nº 12/2009. Cabe destacar que de acordo com o Manual Técnico do Sistema BLM, deverá ser incluído no campo "Doc original" o arquivo completo da norma a partir do sistema operacional. Se houver anexos, deve constar ao final do mesmo arquivo (pp. 16-17 da peça 3830505).

A Supervisão e o Órgão Ministerial opinam por manter o aponte somente no que se refere à Lei nº 1.933/2017 (PPA/2018-2021), afastando em relação às Leis n.ºs 2.203/2020 (LDO/2021) e 2.216/2020 (LOA/2021).

5.2.1 Legislação Municipal. Não existe regimento interno aprovado de acordo com informações do próprio Controle interno (peça nº 3282078). Ademais, também não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS nº 936/2012) - pp. 17-18 da peça 3830505).

5.3.1 Composição da Unidade Central de Controle Interno. Nenhum dos membros desempenha suas atividades exclusivamente no controle interno, o que contraria o disposto no art. 5º da Resolução TCE nº 936/2012 (p. 18 da peça 3830505).

5.3.2 Destinação de Recursos Financeiros para o funcionamento da Unidade Central De Controle Interno. Não se identificou a previsão de recursos para esse setor. Conforme se depreende das informações extraídas do Sistema SIAPC, não existe a subfunção "124 - Controle Interno" na classificação funcional programática do Executivo



auditado (peça 3830443). Verificou-se que o Executivo Municipal criou o projeto "2008 - Atividades de Controle Interno", mas não destinou dotação para o mesmo em 2020 (peça 3830472). Embora a dotação orçamentária específica não seja determinante para a atuação da Unidade de Controle Interno, cabe salientar que a destinação de recursos para as atividades de controle contribui para o aperfeiçoamento e para a própria efetividade das funções fiscalizatórias do Sistema de Controle Interno (pp. 18-19 da peça 3830505).

10.3.1 Tempestividade da Avaliação Atuarial. A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revela o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 05/08/2020, em descumprimento, portanto, ao prazo fixado de 31 de março do exercício subsequente ao da sua data base. Excepcionalmente, no exercício de 2020, o prazo foi prorrogado para 31/07/2020, conforme Portaria SEPRT/ME n. 1.348, de 03/12/2019. Necessidade de adoção de providências para o saneamento da inconformidade em exercícios futuros (p. 60 da peça 3830505).

12.3.4 Meta 19. A partir dos dados relacionados ao exercício de 2020, 100% dos diretores escolares do Município de São Pedro da Serra haviam sido providos exclusivamente por escolha e indicação da gestão (escolas públicas e privadas). Com base nessas informações, tem-se que não houve, ainda, o pleno atingimento da Meta 19 do Plano Nacional de Educação (p. 85 da peça 3830505).

12.5.4 Previsão Orçamentária. O Município de São Pedro da Serra não tem previsão em suas peças orçamentárias de recurso específico para a execução de política pública de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena (peça 3830482). Não é empregado nenhum valor em ações de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena, daquela soma orçada na função educação, no exercício de 2020 (peça 3830482). A omissão vai de encontro ao disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 14.705/2015 e no art. 2º, inc. IX, do Decreto Estadual nº 53.817/2017 (pp. 87-88 da peça 3830505).

12.5.6 Abrangência e Acompanhamento do Ensino e da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. A Secretaria de Educação de São Pedro da Serra não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas (peça 3830482), em



desacordo ao previsto no art. 4º do Decreto Estadual nº 53.817/2017 (pp. 88-89 da peça 3830505).

13.1.2 Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se que a Programação Anual de Saúde para o ano de 2021, em abril de 2021, encontrava-se ainda em elaboração (peça 3830491), situação que contraria o disposto no art. 98, inc. I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017 (p. 89 da peça 3830505).

13.1.3 Relatório de Gestão. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se a ausência de processo para a elaboração do Relatório de Gestão (peça 3830491), o que desatende ao disposto no art. 99, § 3º, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017 (p. 90 da peça 3830505).

13.1.4 Revisão do Plano Municipal e da Programação Anual devido à pandemia da Covid-19. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se a não atualização do Plano de Saúde diante do enfrentamento à COVID-19 (peça 3830491), em desacordo com o previsto no § 1º do art. 104 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017 (p. 90 da peça 3830505).

14.1.1 Políticas Municipais de Meio Ambiente. A Administração Municipal informou que não estão formalizadas as diretrizes de zoneamento ambiental no planejamento do uso e ocupação do solo; na lei municipal não consta a definição formal de espaços territoriais a serem protegidos; verifica-se que os recursos auferidos por compensação ambiental não são destinados às Unidades de Conservação do município; não há registro de monitoramento de indicadores ambientais no Município de São Pedro da Serra; o Município não possui sistematização de informações ambientais; não foram reportadas pelo município ações relacionadas à educação ambiental; não há apoio formalizado pelo Município à execução de projeto/programa/ação que vise à proteção ao meio ambiente junto aos demais entes federados; o Município de São Pedro da Serra não estabeleceu, até o momento, ações articuladas com outros entes federados visando à concretização dos objetivos da PNMA. Diante desse cenário, verificam-se desatendidos os requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, podendo implicar responsabilização do gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância desses requisitos (pp. 91-92 da peça 3830505).



14.2.7 Gestão de Resíduos na Construção Civil. Constatou-se que o Município de São Pedro da Serra não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD). Foi referida a seguinte deficiência municipal relacionada ao RCD: uso como aterro (peça 3830492) – p. 97 da peça 3830505.

16.3.2 Composição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se que o Conselho Municipal de Saúde esteve em atividade no exercício de 2020, com 4 conselheiros representantes do Governo e 6 conselheiros representantes dos usuários (peça 3830519) (peça 3830497). No entanto, a situação está em desacordo com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012 e Lei Federal nº 8.142/90, segundo a qual a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos (§ 4º) - pp. 102-103 da peça 3830505.

16.5.1 Instituição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peça 3830523) – p. 105 da peça 3830505.

16.6.1 Instituição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado (peça 3830501), em descumprimento ao disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 1.382/2011 (p. 106 da peça 3830505).

16.7.2 Composição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se que o Conselho Municipal de Assistência Social esteve em atividade no exercício de 2020, porém com o número de conselheiros e os órgãos representados em desacordo com o regramento legal (peça 3830528) (peça 3830503). Ademais, não há previsão, na Lei Municipal, da duração do mandato dos conselheiros, que segundo informou o Auditado é de 24 meses, sendo permitida 1 recondução (peça 3830528) – p. 108 da peça 3830505.



16.8.1 Instituição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3830529) - p. 109 da peça 3830505.

16.9.1 Instituição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Igualdade Racial regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o artigo 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça 3830530) – p. 110 da peça 3830505.

16.10.1 Instituição. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de São Pedro da Serra, constata-se que o Conselho Tutelar não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado (peça 3830504), em descumprimento ao disposto no art. 10 e art. 23, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.382/2011 (pp. 110-111 da peça 3830505).

Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer MPC nº 3977/2022 (peça 4252696), da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, em conclusão, se manifestou nos seguintes termos:

1º) **Multa** à Sra. **Isabel Corete Joner Cornelius** (Prefeita), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos arts. 33, inc. VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no art. 132 do RITCE e no art. 4º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável com ressalvas** à aprovação das contas da Sra. **Isabel Corete Joner Cornelius** (Prefeita), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021; e

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como **verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.**”



É o Relatório

Passo ao Voto.

Quanto ao **item 10.5.1** (*Contabilização das Provisões Matemáticas*), em convergência com as posições firmadas pelos Órgãos Instrutivo e Ministerial, adoto seus fundamentos para afastar o aponte.

Em relação ao **item 4.1.6** (*Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo*), também acolho as análises feitas pela Supervisão de Instrução e pelo *Parquet* no sentido da manutenção da inconformidade tão somente no tocante à Lei nº 1.933/2017 (PPA/2018-2021), afastando os apontamentos pertinentes às leis n.ºs 2.203/2020 (LDO/2021) e 2.216/2020 (LOA/2021).

Em relação ao **item 12.3.4** (*Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Compartilhada – Meta 19*), posto haver entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais que preveem a eleição direta como forma de nomeação de diretores e vice-diretores escolares, em anuência com a Agente Ministerial, mantenho a inconformidade apenas com o fim de recomendar ao atual Gestor que na ocasião da nomeação dos diretores das unidades escolares, adote critérios técnicos de mérito e desempenho, assim como estimule a participação da comunidade escolar.

Quanto aos **itens 16.6.1** (*Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*) e **16.10.1** (*Conselho Tutelar*), em que o Serviço de Instrução assinala que referidos Conselhos não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento a legislação municipal, cabe sublinhar que a elaboração dos respectivos regimentos internos é de responsabilidade dos próprios Conselhos, e não do Prefeito.

Diante disso, entendo que os apontes devem permanecer somente com a finalidade de recomendar ao atual Gestor para que expeça alertas, endereçados aos citados Conselhos, acerca da necessidade de que as suas atribuições sejam regimentalmente instituídas.

No tocante aos **itens 16.5.1** (*Conselho Municipal de Saneamento Básico – Instituição*), **16.8.1** (*Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres – Instituição*) e **16.9.1** (*Conselho Municipal de Igualdade Racial*), meu juízo, já reiterado em outros



processos, é de que referidos apontes devem ser mantidos tão somente com o propósito de recomendar ao atual Gestor as suas fundações, porquanto – inobstante compreender que a não constituição do referido conselho não configura descumprimento de preceito legal, em razão da legislação não obrigar a Administração Municipal a formá-lo, se inserindo, essa decisão, dentro do poder discricionário do Administrador, a qual incumbe avaliar a questão do ponto de vista da oportunidade e conveniência – instituí-lo representaria uma boa prática administrativa e estimularia o aperfeiçoamento de políticas sociais.

Em relação às demais inconformidades, se verificam violações às regras de administração pública, financeira e orçamentária, em razão de que os argumentos apresentados não são suficientes para demovê-los, o que enseja recomendação aos atuais Gestores para a implementação de medidas corretivas.

No entanto, considerando que os apontamentos remanescentes não são graves a ponto de comprometerem as Contas Anuais, concluo haver fundamento para a emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal.

Por fim, considerando a impossibilidade de fixação de multa ao Prefeito Municipal, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826¹ e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.203.926² – ambos com repercussão geral – deixo de acolher a sugestão do *Parquet*.

¹ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.



Diante do exposto, **voto** por:

a) emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais da Senhora **Isabel Corete Joner Cornelius**, Gestora do Executivo Municipal de **São Pedro da Serra** no exercício de 2020, nos termos do artigo 75, inciso II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

b) recomendar ao atual Administrador que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como seja verificado, em futura auditoria, a efetiva implementação de medidas neste sentido;

c) encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de **São Pedro da Serra** para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Renato Azeredo,
Relator.
Assinado digitalmente

² Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INCOMPETÊNCIA. ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Os Tribunais de Contas, na apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, dispõem de competência limitada à emissão de parecer prévio sujeitando-o à respectiva Casa Legislativa. Precedentes.

II- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1021 Paragrafo 4º do CPC).